



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 14/2018

JUSTIFICATIVA

A comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Maruim, instituída pela Portaria nº. 03 de 02 de janeiro de 2018 apresenta justificativa para contratação direta por INEXIGIBILIDADE, objetivando a contratação de empresa especializada na produção musical, e empresária exclusiva na comercializar de shows artísticos da Banda **É O TCHAN**, sendo esta a empresa **CARA DE URSO PRODUÇÕES ARTÍSTICA EIRELI-EPP**, sediada na Rua Belo Horizonte, nº 90, Sala 13, Bairro: Barra, Salvador/BA, CEP 49.140-380, inscrita no CNPJ 10.830.754/0001-22, do qual intermediará o show da referida banda, cujo a apresentação correrá durante a festa da **23º Benção do Vaqueiro**.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado, conforme documentação enviada pela secretária Municipal de Cultura e Turismo.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;

End.: Praça Barão de Maruim. S/Nº - Centro. CEP 49770-000 Maruim/SE Tel/Fax: (79) 3275-1363 / 1371
CNPJ: 13.109.350/0001-32



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço.**

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda, a empresa **CARA DE URSO PRODUÇÕES ARTÍSTICA EIRELI-EPP**, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows da banda preterida em todo território nacional, conforme consta, o **CONTRATO DE CESSÃO DE EXCLUSIVIDADE**, do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista por este ser composto por artista consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nas Festas do município terá a capacidade de atrair diversos visitantes, incrementando, ainda mais, a economia local, contribuindo para a divulgação e fortalecimento da Festa.

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do município de Maruim, em relação a escolha dos artistas, observamos que a banda É O TCHAN, é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público local e regional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração, realizou pesquisa de preço para fundamentar o valor da contratação, conforme documentação apensada ao Processo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993..*

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **CARA DE URSO PRODUÇÕES ARTÍSTICA EIRELI-EPP** de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** para uma apresentação em praça pública, no dia da realização do evento no município de Maruim é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos shows que são apresentados pelas bandas.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Estando, pois, esclarecidos os motivos da contratação e o processo a ser utilizado para a realização da mesma, submetemos o presente processo, à apreciação e análise do setor jurídico para posterior ratificação desta justificativa pelo excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Maruim.

Maruim/Se, 28 de Maio de 2018.


ELENILDES ALVES DOS ANJOS
Presidente da CPL


LAIZE SANTOS DE ALMEIDA
Secretária


TEFSON RODRIGUES DOS SANTOS
Membro


CLEIDE MARTINS MOREIRA SANTOS
Membro